



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 253/XIII/1.ª (PS)

Autor: Deputada Margarida
Balseiro Lopes

Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Quinze deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 253/XIII/1.ª – *“Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 1 de junho de 2016, tendo sido admitida em 2 de junho e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (comissão competente), em conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª comissão), cujo parecer se inclui na parte IV - Anexos.

Em reunião ocorrida a 8 de junho, foi a signatária designada autora do parecer da COFMA.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa encontra-se agendada para a reunião plenária de 16 de setembro.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do projeto de lei em apreço, os deputados subscritores propõem a alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no sentido de isentar do imposto as transmissões de bens, a título gratuito, efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.

Para tal, propõem que a mencionada isenção passe a estar prevista no n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA, cuja redação em vigor isenta as doações efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, bem como as doações de livros efetuadas aos departamentos governamentais nas

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais:

Redação em vigor	P.JL 253/XIII/1. ^a
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p>Isonções nas operações relacionadas com regimes suspensivos</p> <p>1 - Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto estes se mantiverem nas respectivas situações:</p> <p>a) As importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro;</p> <p>b) As transmissões de bens que se destinem a ser:</p> <p style="padding-left: 20px;">i) Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) Colocados numa zona franca ou entreposto franco;</p> <p style="padding-left: 20px;">iii) Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;</p> <p style="padding-left: 20px;">iv) Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;</p> <p style="padding-left: 20px;">v) Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;</p> <p>c) As prestações de serviços conexas com as transmissões a que se refere a alínea anterior;</p> <p>d) As transmissões de bens e as prestações de serviços a eles directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos na alínea b), enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas;</p> <p>e) As transmissões de bens efectuadas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões.</p> <p>2 - As situações referidas nos n.ºs i), ii), iii) e iv) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo são as definidas nas disposições aduaneiras em vigor.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º v) da alínea b) do n.º 1, consideram-se entrepostos não aduaneiros:</p> <p>a) Os locais autorizados nos termos do artigo 21.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;</p> <p>b) Os locais autorizados de acordo com a legislação aplicável, relativamente aos bens não abrangidos pelo disposto na alínea anterior.</p> <p>4 - Tratando-se de bens não sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estágio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>5 - Não obstante o disposto no número anterior, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada:</p> <p>a) Em balcões de venda situados no interior do aeroporto ou de uma gare marítima, a viajantes que se dirijam para outro Estado membro ou para um país terceiro;</p> <p>b) A bordo de uma aeronave ou de um navio, durante um voo ou uma travessia marítima cujo local de chegada se situe noutro Estado membro ou fora do território da Comunidade;</p> <p>c) Por um sujeito passivo, nos termos</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>previstos nas alíneas l), m) e n) do n.º 1 do artigo 14.º</p> <p>6 - O imposto é devido e exigível à saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiverem naquele regime.</p> <p>7 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às aquisições intracomunitárias de bens, efectuadas nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos na alínea b) do n.º 1.</p> <p>8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código.</p> <p>9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho.</p> <p>10 - Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efectuadas aos</p>	<p>6- [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - Estão isentas do imposto:</p> <p>a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais.	b) As transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais;
	c) As transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções."

Referem os proponentes que, de acordo com a Lei-Quadro dos Museus Portugueses¹, a incorporação de acervo nos museus pode verificar-se de diversas formas (*"compra, doação, legado, herança, recolha, achado, transferência, permuta ou dação em pagamento"*), considerando que *"as ofertas e doações são de grande importância para os museus, especialmente no quadro de restrições orçamentais que o País atravessa, afetando o Estado, as autarquias e outros responsáveis por espaços museológicos da Rede. O incentivo às ofertas e doações de bens móveis por parte de cidadãos e de empresas aos museus deve ser estimulado pelo Estado (...)"*.

Acrescenta a exposição de motivos que o regime fiscal aplicável às doações a museus *"permite que subsistam a descoberto várias tipologias de doações e ofertas de bens móveis que, ao não se enquadrarem no conceito de Mecenato ou Patrocínio, são sujeitas a pagamento de IVA em caso de doação ou oferta a instituições museológicas"*, motivo pelo qual propõem a referida alteração ao n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA.

De referir que, com a revogação do Estatuto do Mecenato² pela Lei do Orçamento do Estado para 2007³, os benefícios fiscais relativos ao mecenato passaram a constar do capítulo X do Estatuto dos Benefícios Fiscais, continuando a estar previstas deduções em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Posteriormente, através da Lei do

¹ Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99 de 16 de Março.

³ Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

Orçamento do Estado para 2015⁴, foi aditado o artigo 62.º-B, respeitante especificamente ao mecenato cultural.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada por 15 deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal – embora a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República sugira o seu aperfeiçoamento em caso de aprovação – e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto de lei cumpre, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (“lei formulário”), ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

O artigo 3.º do projeto de lei prevê que a entrada em vigor ocorra no dia 1 de janeiro de 2017, pelo que cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não foram identificadas iniciativas legislativas pendentes, ou petições, que incidam sobre a matéria em análise.

⁴ Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

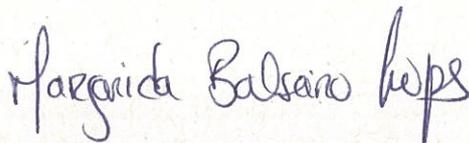
A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 253/XIII/1.ª – “*Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

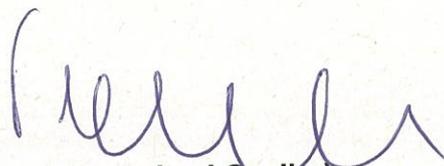
Palácio de S. Bento, 14 de setembro de 2016

A Deputada Autora do Parecer



(Margarida Balseiro Lopes)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se o parecer elaborado pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, bem como a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.





Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

Projeto de Lei n.º 253/XIII/1ª (PS)

Autora: Deputada

Ana Mesquita (PCP)

Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 253/XIII/1.ª - Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus.

O referido Grupo Parlamentar tem competência para apresentar a presente iniciativa ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A forma de projeto lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A iniciativa deu entrada a 1 de junho de 2016, foi admitida e anunciada a 2 de junho de 2016, e baixou no mesmo dia à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), em conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª).

Foi nomeada, a 8 de junho de 2016, para realização do parecer sobre a iniciativa pela 5.ª Comissão, a deputada Margarida Balseiro Lopes (PSD).

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

2. Objeto e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei em questão, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pretende isentar de Imposto sobre o Valor Acrescentado as transmissões de bens, a título gratuito, efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas às respetivas coleções. Para esse efeito, preconiza-se a alteração do n.º 10 do artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro. Por fim, prevê-se a entrada em vigor da presente iniciativa no dia 1 de janeiro de 2017.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre o Projeto de Lei n.º 253/XIII/1.^a - Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus, a qual é de "elaboração facultativa", nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto considera que o Projeto de Lei N.º 253/XIII/1.^a - Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus - reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário, pelo que emite o presente parecer, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 205.º do Regimento da Assembleia da República, o qual deve ser remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, para efeitos de elaboração do Relatório Final.

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica

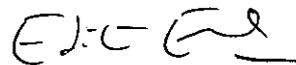
Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2016

A Deputada autora do Parecer

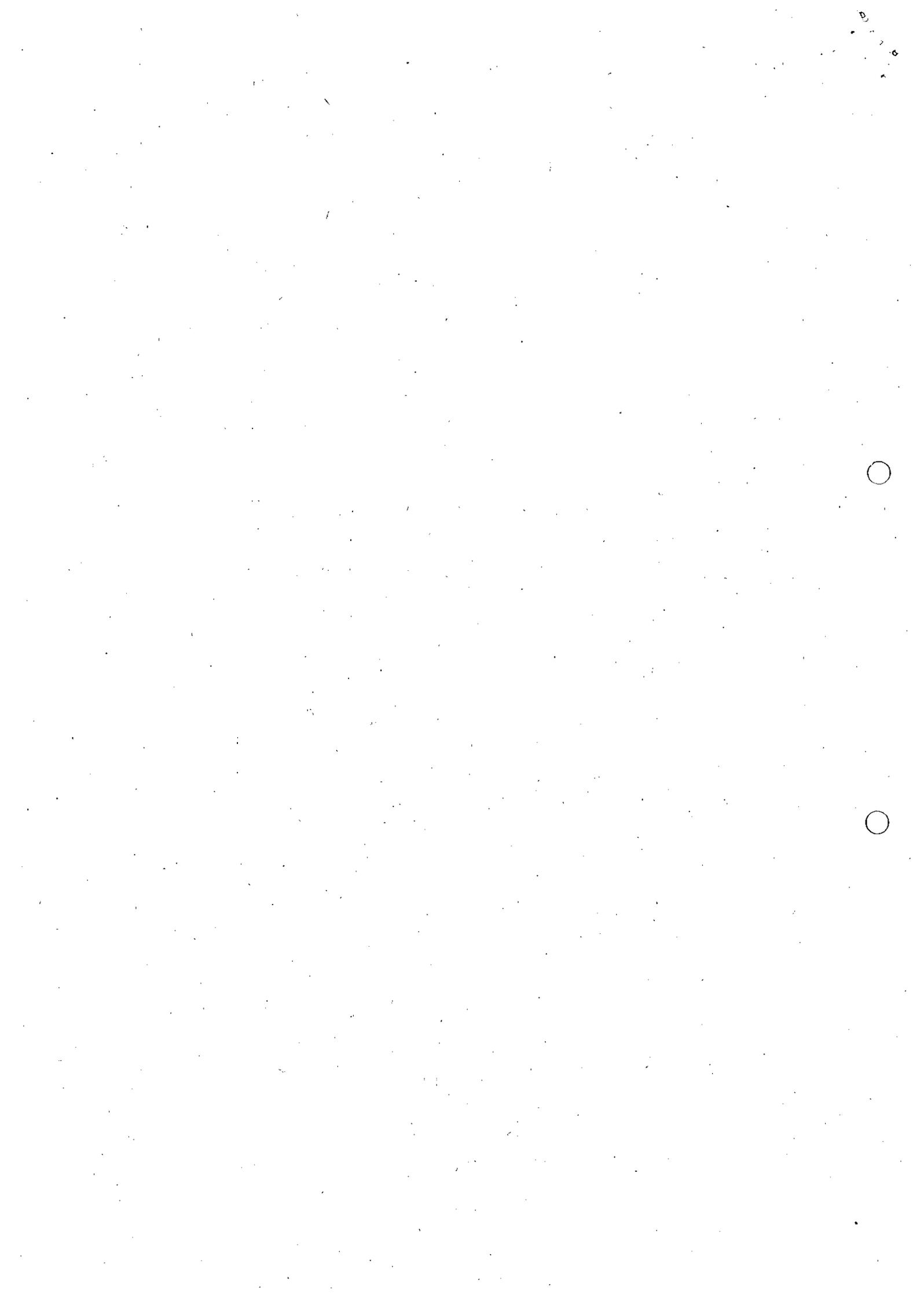


(Ana Mesquita)

A Presidente da Comissão



(Edite Estrela)



Projeto de Lei n.º 253/XIII/1.ª (PS)

Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus.

Data de admissão: 2 de junho de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em questão, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pretende isentar de IVA as transmissões de bens, a título gratuito, efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas às respetivas coleções.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa foi apresentada por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeita os limites à admissão das iniciativas estatuídos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deu entrada a 1 de junho de 2016, tendo sido admitida e anunciada a 2 de junho, baixando na generalidade, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) com conexão à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª).

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, em caso de aprovação, ser aperfeiçoado do ponto de vista da redação e da aproximação ao objeto da iniciativa⁵.

A iniciativa legislativa visa alterar o artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Consultada a base Digesto (Diário da República Eletrónico), verifica-se que o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à semelhança de outra legislação de âmbito fiscal, sofreu, até ao momento, inúmeras alterações, designadamente no Orçamento do Estado, pelo que razões de certeza jurídica desaconselham que seja feita referência no título ao número de ordem da presente alteração.

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017, mostrando-se conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 78.º, determina que todos têm direito à fruição cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural, incumbindo ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, promover a salvaguarda e a valorização do património cultural.

O Decreto-Lei n.º 398/99, de 13 de Outubro (revogado), que aprovou a orgânica do então Instituto Português de Museus (IPM), atribuiu a esse Instituto a definição do modelo da rede portuguesa de museus (RPM) e do enquadramento e critérios de integração de museus nessa mesma rede. No ano seguinte, e pelo Despacho

⁵ Isenta de imposto sobre o valor acrescentado a doação de bens móveis a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções

conjunto n.º 616/2000, de 5 de junho, foi criada uma estrutura de projeto, denominada rede portuguesa de museus, que funcionaria na dependência direta daquele Instituto.

Com a publicação da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, que aprova a Lei Quadro dos Museus Portugueses, é formalmente instituída a Rede Portuguesa de Museus (Capítulo VIII), a qual tem por objetivos (art.º 103.º) a valorização e qualificação da realidade museológica nacional, a cooperação institucional e articulação entre museus, a descentralização de recursos, o planeamento e racionalização dos investimentos públicos em museus, a difusão da informação relativa aos museus, a promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas e o fomento da articulação entre museus. De acordo com o artigo 13.º do mesmo diploma, a incorporação de acervo nos museus pode ser feita por compra, doação, legado, herança, recolha, achado, transferência, permuta ou dação em pagamento.

A instituição do estatuto do Mecenato Cultural, através do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de março, definiu o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo, permitindo deduções em sede de IRC para pessoas coletivas e em sede de IRS para pessoas singulares.

Revogados pela Lei n.º 53-A/2006, que aprova o Orçamento do Estado para 2007, estes benefícios passaram a integrar o Estatuto dos Benefícios Fiscais ("Capítulo X - Benefícios fiscais relativos ao mecenato"), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, que continuou a permitir deduções em sede de IRC e IRS. O artigo 62.º-B, aditado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, diz respeito ao "Mecenato cultural".

A doação e oferta de bens móveis, de acordo com o Capítulo II do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, não as isenta de pagamento de IVA, já que não se enquadram no conceito de Mecenato ou Patrocínio a instituições culturais.

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

A Diretiva/2006/112/CE, do Conselho⁶, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, faz o enquadramento daquelas que devem ser as normas nacionais que transponham a referida Diretiva para os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros. A este propósito, referia-se ainda a recente Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, COM(2016)148 final, relativa a um plano de ação sobre o IVA: "*Rumo a um espaço único do IVA na UE - Chegou o momento de decidir*".

Tendo em conta o objeto do projeto de lei em análise, da Diretiva acima referida destacamos:

Artigo 2.º

1. Estão sujeitas ao IVA as seguintes operações:

⁶ Versão consolidada.

a) *As entregas de bens efectuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;*

b) *As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro;*

(...)

c) *As prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;*

(...)

Ou seja, o IVA é aplicado a todas as operações realizadas na UE a título oneroso (pagamento) por um sujeito passivo, isto é, um indivíduo ou organismo que entregue bens ou preste serviços tributáveis no exercício da sua atividade. As importações efectuadas por pessoa nestas condições também estão sujeitas a IVA.

Operações tributáveis incluem as entregas de bens ou prestações de serviços no interior de um único país da UE, as aquisições de bens intra-UE (bens entregues e expedidos ou transportados por uma empresa localizada num país da UE para uma empresa localizada noutro país da UE) e as importações de bens do exterior para a UE.

No que diz respeito ao local da operação, são aplicáveis diferentes regras consoante a natureza da operação, o tipo de produto entregue e a existência de transporte.

As importações de bens de países não pertencentes à UE para a UE são geralmente tributadas no país da UE de destino.

Prestação de serviços: o local de tributação é o local onde os serviços são prestados. Depende não só da natureza do serviço prestado, mas também do estado do cliente que recebe o serviço. A fim de assegurar que o serviço é tributado no local onde é efetivamente consumido, embora existindo algumas exceções a estas regras gerais.

O IVA torna-se exigível em função da natureza da operação; por exemplo, do local onde os bens são entregues ou os serviços são prestados. O facto gerador do imposto para uma aquisição (compra) intra-UE ocorre geralmente quando os bens são adquiridos, isto é, quando uma entrega de bens semelhantes no país da UE de aquisição seria considerada completa. Para importações para a UE, o facto gerador do imposto ocorre quando os bens são trazidos para um país da UE.

O valor tributável no caso da entrega de bens e da prestação de serviços e da aquisição de bens intra-UE compreende tudo o que constitui a contraprestação que o fornecedor ou o prestador tenha recebido ou deva receber em relação a essas operações. Quando os bens são importados, o valor tributável é constituído pelo valor definido para efeitos aduaneiros. Os direitos aduaneiros, os impostos e outros encargos estão incluídos no valor tributável. Contudo, o IVA, os abatimentos e bónus concedidos ao adquirente estão excluídos.

A diretiva prevê isenções do IVA. A maior parte são isenções sem o direito de deduzir; por exemplo, serviços financeiros e de seguros, cuidados médicos ou serviços sociais. No entanto, existem isenções com o direito de deduzir - por exemplo, entregas de bens intra-UE ou exportações de bens para um país não pertencente à UE. Certas isenções são obrigatórias para os Estados-Membros, ao passo que outras são facultativas.

Um sujeito passivo tem o direito de deduzir o valor do IVA pago sobre bens ou serviços adquiridos no país da UE onde essas operações são realizadas. Este IVA a montante pode ser deduzido do IVA devido sobre operações tributáveis, por exemplo entregas de bens ou prestações de serviços a nível nacional. Não existe, em geral, o direito de deduzir em caso de uma atividade económica isenta, ou se o sujeito passivo se qualificar para um regime especial. Em determinados casos, as deduções podem ser limitadas ou ajustadas.

A diretiva define as obrigações dos sujeitos passivos e de determinadas pessoas que não são sujeitos passivos. Em geral, o IVA é devido por qualquer sujeito passivo que realize uma entrega de bens ou uma prestação de serviços tributável. As isenções incluem operações específicas em que é o cliente quem paga o IVA, por exemplo fornecimento de gás natural, e operações em que o país da UE pode optar por que seja o cliente a pagar o IVA, nomeadamente em determinadas entregas suscetíveis de fraude, como as licenças de emissão (até 31 de dezembro de 2018).

A diretiva prevê derrogações das regras comuns do IVA pelos países da UE, designadamente para prevenir determinados tipos de evasão fiscal. Existem, além disso, regimes especiais de IVA destinados a reduzir a burocracia, por exemplo para as pequenas empresas e os agricultores.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Reino Unido.

ESPANHA

A Ley 16/1985, de 25 de junio, del Patrimonio Histórico Español, no seu Título VIII, estabeleceu medidas de fomento à preservação de bens culturais, sob a forma de isenções fiscais. Para poder beneficiar dessas isenções (artigo 69.º), o bem afetado tem de estar inscrito no Registro General de Bienes de Interés Cultural para imóveis) ou no Inventario General de Bienes Muebles (para bens móveis). No caso dos Conjuntos Históricos, Sítios Históricos ou Zonas Arqueológicas, são necessários pareceres positivos da Subdirección General de Protección del Patrimonio Histórico.

As isenções fiscais estabelecidas são em sede de IRS (artigo 70.º) e imposto de bens de luxo (artigo 72.º). O diploma prevê ainda a possibilidade de pagamento de dívidas fiscais (artigo 73.º) mediante a entrega de bens que formem parte do Património Histórico Espanhol e que estejam inscritas no Registro General de Bienes de Interés Cultural (para bens imóveis) ou no Inventario General de Bienes Muebles (para bens móveis).

Não há qualquer isenção fiscal em sede de IVA.

FRANÇA

Em França, e de acordo com a Loi n° 2003-709 du 1er août 2003 relative au mécénat, aux associations et aux fondations, têm benefícios fiscais (artigo 6.º) as doações feitas a fundações ou associações de reconhecida utilidade pública, ou aos Museus de França. A doação pode ser feita sob a forma de apoio financeiro ou material, traduzindo-se na obtenção de bens culturais declarados tesouros nacionais. Consideram-se tesouros nacionais os bens culturais que apresentem um interesse significativo para o património nacional, do ponto de vista da história, da arte, ou da arqueologia.

Neste último caso, a dedução fiscal é de 90% do valor em sede de IRC e 50% em sede de IRS.

Não há qualquer isenção fiscal em sede de IVA.

REINO UNIDO

O Reino Unido dispõe de vários modelos para desenvolvimento das coleções culturais, que podem ser consultados aqui.

A aprovação do Schedule 14 – Gifts to the Nation, do Finance Act, de 2012, veio instituir uma forma de doação de peças de arte ou qualquer outro património cultural, em troca de reduções fiscais baseadas numa percentagem do valor do bem oferecido.

Assim, e no âmbito deste regime, podem ser feitas doações de obras de arte, objetos do património, manuscritos e arquivos, que se devem revestir de especial significado histórico, artístico, científico ou local, quer individual quer coletivamente, ou ainda associado a um edifício em propriedade pública, como uma propriedade do *National Trust*, que se espera que seja aberto ao público durante, pelo menos, 100 dias em cada ano.

A oferta carece de aceitação prévia de um Painel de especialistas, criado a partir de outubro de 2011 e nomeado pelo Arts Council England (tarefa que antes era atribuída ao *Museums, Libraries and Archives Council*), que aconselha o Governo.

Os doadores podem também expressar o seu desejo quanto às instituições às quais gostariam que o objeto fosse alocado, embora a última palavra a esse respeito seja sempre do Painel de especialistas.

Desde que o requerente concorde com os termos da carta de aceitação no prazo de 30 dias, o objeto doado será, em seguida, transferido. Os serviços de HM Revenue & Customs (HMRC) encarregam-se de aplicar a redução de imposto aplicável.

Sempre que a oferta for feita com vontade expressa de que seja atribuída a uma determinada instituição e houver concordância ministerial, o bem será transferido para essa instituição em particular.

O Governo fornece informação detalhada e publicita as vantagens, tanto para os doadores como para as instituições culturais, divulgando ainda os bens culturais recebidos neste âmbito.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face à informação disponível, não é possível quantificar a existência de encargos para o erário público. No entanto, é previsível a diminuição de receitas (tratando-se de uma norma de isenção de IVA). Assim, estatui-se que a lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2017, o que parece ter em conta o cumprimento da “lei-travão”, no pressuposto de que acompanhará a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017. Todavia, seguindo uma terminologia mais precisa, sugere-se que, em caso de aprovação, se altere a norma de entrada em vigor desta iniciativa fazendo-a coincidir concretamente com a do próximo Orçamento do Estado